



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013801-86.2007.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCIA APARECIDA TIRINTAN NANNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 0013801-86.2007.8.26.0438

**APTE.: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
PENÁPOLIS**

APDO.: MARCIA APARECIDA TIRINTAN NANNI

COMARCA: PENÁPOLIS

JUIZ(A): PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

VOTO Nº: 7392

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO
PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença devido à prescrição intercorrente, sem ônus para a exequente, com base no princípio da causalidade. Exequente recorre, alegando ausência de inércia e pleiteando a continuidade do cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade da prescrição intercorrente à luz da Lei nº 14.195/2021 e (ii) analisar a alegação de inércia da exequente.

III. Razões de Decidir

A Lei nº 14.195/2021, de natureza processual, aplica-se aos processos em curso, mas não retroativamente, respeitando a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

Não houve inércia da exequente, que impulsionou o processo desde o início, descaracterizando a prescrição intercorrente, sendo que a aplicação do art. 921, §§ 4º e 4º-A ocorre a partir de agosto de 2021, quando entrou em vigor a Lei nº 14.195/2021.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Sentença cassada, com determinação de baixa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se aplica retroativamente conforme a Lei nº 14.195/2021. 2. A exequente não permaneceu inerte, afastando a prescrição intercorrente.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXVI; Decreto-Lei 4.657/42, art. 6º, caput; CPC, art. 921, §§ 4º e 4º-A; CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000541-63.2014.8.26.0248, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 15/04/2024. TJSP, Apelação Cível 1001782-97.2016.8.26.0120, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 05/04/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 69/70 que extinguiu o *“cumprimento de sentença, em razão da prescrição intercorrente, sem ônus para a exequente em razão do princípio da causalidade.”*

Recurso da exequente (fls. 73/77), no qual afasta a prescrição intercorrente, considerando a ausência de inércia da exequente. Pugna pela continuidade do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões pela executada (fls. 81).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sendo isento de preparo, dada a gratuidade processual concedida (fls. 140 dos autos físicos; fls. 275 dos autos eletrônicos), sem resposta.

No mérito, o recurso prospera.

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, extinta pelo juízo de origem em decorrência de prescrição intercorrente,

conforme se extrai de fls. 70:

“Considerando que a suspensão determinada em 23 de outubro de 2014 foi pelo prazo de 6 meses, logo, a partir de abril de 2015 passou a correr o prazo prescricional, que no caso é quinquenal (art. 206, §5º, I, CC).

Assim, a prescrição consumou-se ainda em abril de 2020, não tendo havido bloqueio de bens apto a interromper o curso do prazo prescricional.”

Diante disso, insurge-se a exequente com vistas à anulação do *decisum*, sustentando a inocorrência de inércia apta a caracterizar a prescrição intercorrente.

Pois bem.

A Lei nº 14.195/2021, revestindo-se de natureza processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso, porém jamais de forma retroativa, por lógico consectário de segurança jurídica, de modo que seus ditames acerca da prescrição intercorrente operam apenas efeitos para o futuro.

É dizer, somente possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, com azo na novel forma de interpretação do instituto, conferida pela Lei nº 14.195/2021, se advinda de situação ocorrida após a vigência do diploma alterador, não se podendo subsumir fato pretérito à inovada compreensão legislativa, sob pena de ofensa à boa-fé e, especialmente, ao ato jurídico perfeito, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, *caput*, do Decreto-Lei 4.657/42, rememorando-se que, “[...] *quer se trate de normas de direito público ou de normas de direito privado, em ambas as hipóteses, vale o princípio segundo o qual a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem violar direitos adquiridos*

(*critério subjetivo*)” (MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho et. al., 2ª Edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 395).

A mesmo passo:

“Execução. Prescrição intercorrente afastada. Impossibilidade de aplicação retroativa da nova redação do art. 921, § 4º e § 4º-A, do CPC, sob pena de prejudicar indevidamente o credor, em afronta à boa-fé, que é um dos pilares do modelo colaborativo de processo. Não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do art. 921, § 4º, do CPC, antes da alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021. Ausência de inércia do exequente. Sentença anulada, prosseguindo-se. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000541-63.2014.8.26.0248; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024, destaque nosso.);

“Execução. Prescrição intercorrente afastada. Impossibilidade de aplicação retroativa da nova redação do art. 921, § 4º e § 4º-A, do CPC, sob pena de prejudicar indevidamente o credor, em afronta à boa-fé, que é um dos pilares do modelo colaborativo de processo. Não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do art. 921, § 4º, do CPC, antes da alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021. Ausência de inércia do exequente. Sentença anulada, prosseguindo-se. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001782-97.2016.8.26.0120; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024, destaque nosso.).

Patente, por conseguinte, a não ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§4º e 4º-A, do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 14.195/2021, pois passou à vigência tal diploma

normativo aos 27 de agosto de 2021, não tendo transcorrido, entre tal data e o momento em que sentenciado o feito (dezembro de 2023), por evidente impossibilidade fática, o prazo prescricional quinquenal aplicável à hipótese, observado o arts. 206, §5º, I, do Código Civil.

Com efeito, respeitado o entendimento propalado pelo magistrado de origem, inaplicável o regramento previsto pela Lei nº 14.195/2021 a partir do desarquivamento dos autos, em abril de 2015, considerando a irretroatividade do diploma legal.

Demais, certo que nunca sobrestado o feito por desídia da exequente, que desde a inauguração o tem impulsionado em direção à satisfação do crédito executado (fls. 11/12, 19, 29/32, 39/40, 48, 63, 84/86, 126/127, 150, 171, 180, 211, 273, 281, 293, 298, 383/384, 388, 413, 426, 488/489), inclusive com a obtenção de sucesso parcial na diligência intentada a fls. 263, estando descaracterizada inércia atrativa da prescrição intercorrente.

A sentença, assim, deve ser cassada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a sentença de fls. 69/70, determinado a baixa dos autos ao juízo de origem, para que lá sigam curso.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator